

# Ofício-Circulado 6582, de 11/08/1997 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

## Impugnação da conta de actos notariais e de registo

Ofício-Circulado 6582, de 11/08/1997 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

## Impugnação da conta de actos notariais e de registo

Face à atitude de certos utentes dos serviços notariais e registrais, que não se conformando com a conta elaborada pelos Notários e Conservadores, impugnam judicialmente para os Tribunais Tributários de 1ª Instância, entregando a respectiva petição nas Repartições de Finanças;

E, tendo em atenção as dúvidas levantadas pelos serviços, quanto à atitude a tomar, nomeadamente no que respeita ao recebimento ou não destas petições, sua instrução e encaminhamento, foi por meu despacho de 96/03/04 decidido o seguinte:

1 - O processo de impugnação judicial regulado no CPT não é o meio idóneo para atacar erros de conta dos emolumentos aos Registos e Notariado;

2 - O artº. 1º. do CPT exclui do processo os direitos tributáveis de natureza parafiscal desde que regulados em lei especial;

3 - Existe lei especial Artºs 139º. e 140º. do Decreto Regulamentar nº 55/80 de 08/10 (Regulamento da Lei Orgânica dos Registos e Notariado).

Porém, porque a decisão sobre a incompetência absoluta do Tribunal, em razão da matéria, é do conhecimento do Juíz (Artº. 45º. Do CPT), **não deverão os Serviços de Finanças recusar as petições sobre a dita matéria dirigidas aos Tribunais Tributários**, apenas lhes competindo encaminhar as impugnações, devidamente informadas, àqueles tribunais, de harmonia com o preceituado no Artº. 129º. do CPT.

O DIRECTOR-GERAL

António Nunes dos Reis